



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.315-A, DE 2024

(Do Sr. Keniston Braga)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. KENISTON BRAGA)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25-A** Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP ou que solicite providências aos beneficiários desta Lei deverá ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I – diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica a endereço previamente cadastrado;

II- indiretamente, por meio de entidades conveniadas.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do correspondente ato administrativo.

**Art. 25-B** O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no **caput** do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 2 2 9 0 6 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A pesca contribui para a segurança alimentar do país, representa o principal meio de sobrevivência para significativo contingente de pessoas, sobretudo nas comunidades ribeirinhas, e enfrenta desafios variados. Entre os principais, destacam-se os relacionados à gestão sustentável dos recursos pesqueiros e aos impactos das normas que a regulam.

O presente projeto de lei foca nesse último aspecto: busca garantir maior transparência, segurança e previsibilidade às normas que alcançam os profissionais que atuam na atividade pesqueira.

A proposta condiciona o início da produção dos efeitos de qualquer decisão governamental que afete direitos, benefícios ou condições vinculados ao Registro Geral da Atividade Pesqueira à prévia comunicação aos afetados, garantindo assim tempo hábil para adaptação ou mesmo para questionamento quanto às mudanças pretendidas. Além disso, o presente projeto de lei prevê a realização de prévia consulta pública para a discussão de futuras normas, nos casos a serem estabelecidos em regulamento.

A opção por mecanismos diretos ou indiretos de comunicação considera os variados graus de isolamento em que pescadores se encontram, visa facilitar a disseminação da informação e reconhece a importância de organizações representativas do setor pesqueiro como interlocutores entre os pescadores e o poder regulatório.

Por fim, a previsão de cancelamento do ato administrativo caso não seja realizada a comunicação prévia estabelece consequência direta para a inobservância do procedimento, reforçando a seriedade da medida e incentivando o efetivo cumprimento do comando legal.



\* C D 2 4 9 2 2 9 0 6 8 2 0 0 \*

Certo de contribuir para a transparência, a previsibilidade, a segurança jurídica e a gestão participativa na edição de normas que regem o setor, e, em consequência, para o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos dos que praticam a atividade pesqueira, encareço aos nobres Pares o voto favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA



\* C D 2 2 4 9 2 2 9 0 6 8 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.959, DE  
29 DE JUNHO DE  
2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-29;11959>

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

**Autor:** Deputado KENISTON BRAGA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.315 de 2024, de autoria do Deputado Keniston Braga, altera a Lei nº 11.959 de 2009, que regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Pela proposição, qualquer medida administrativa que afete direitos, benefícios ou condições no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) deve ser precedida de comunicação



\* C D 2 5 8 3 0 9 6 7 0 1 0 0 \*

aos interessados e, em certos casos, da realização de audiência pública para a discussão do tema.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.315, de 2024, apresentado pelo Deputado Keniston Braga, é medida essencial para fortalecer a segurança jurídica e permitir a participação, na regulamentação do setor, dos que atuam na atividade pesqueira.

O Para este relator, as modificações sugeridas pela proposição na Lei nº 11.959 de 2009, que regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, conferem maior previsibilidade e transparência no trato da legislação de interesse do setor, propiciando, inclusive, tempo adequado para adaptação a novas normas.

Vale ressaltar que a exigência de realização de consulta pública antes da edição de atos com impacto significativo é medida democrática e inclusiva, que evita grandes e repentinos sobressaltos na atividade e que garante voz aos



\* C D 2 5 8 3 0 9 6 7 0 1 0 0 \*

pescadores nas tomadas de decisões relativas às políticas públicas que afetam suas vidas.

Para aperfeiçoar a oportuna e elogiável iniciativa do Deputado Keniston Braga, autor da matéria, apresento substitutivo que, entre outras providências, prevê meios alternativos de comunicação ao pescador e explicita a necessidade de ciência do interessado.

Tendo presente a importância estratégica das medidas adotadas pela proposição, sobretudo para a segurança alimentar, social e econômica dos que atuam na pesca, recomendo aos nobres Colegas que acompanhem este voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.315, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RAIMUNDO COSTA/PODE-BA



Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO**



\* C D 2 5 8 3 0 9 6 7 0 1 0 0 \*

## E DESENVOLVIMENTO RURAL

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.315, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25-A. Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP, ainda que publicado no Diário Oficial da União, ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º Na forma do regulamento, a comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I - diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação que assegurem a ciência do interessado, a endereço previamente cadastrado;

II - indiretamente, por meio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação, a endereço previamente cadastrado de entidades conveniadas, como colônias ou outras representações de pescadores, que ficam responsabilizadas pela efetiva comunicação ao pescador e pela sinalização ao órgão regulador acerca da ciência pelo interessado;



\* C D 2 5 8 3 0 9 6 7 0 1 0 0 \*

III - O Poder Público tem o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para realizar o ato administrativo.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do respectivo ato administrativo.

§3º É de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Art. 25-B. O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no caput do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Raimundo Costa - PODE/BA



Relator



\* C D 2 5 8 3 0 9 6 7 0 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 19/08/2025 12:12:13.220 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 1315/2024

**PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.315/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255595971300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:12:13.220 - CAPA[  
PAR 1 CAPADR => PL 1315/2024  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255595971300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.315, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP ou que solicite providências aos beneficiários desta Lei deverá, ainda que publicado no Diário Oficial da União, ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º Na forma do regulamento, a comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I – diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação que assegurem a ciência do interessado, a endereço previamente cadastrado;



\* C D 2 2 5 7 2 1 5 4 4 4 0 0 0 \*

II- indiretamente, por meio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação, a endereço previamente cadastrado de entidades conveniadas, como colônias ou outras representações de pescadores, que ficam responsabilizadas pela efetiva comunicação ao pescador e pela sinalização ao órgão regulador acerca da ciência pelo interessado;

III- O Poder Público tem o prazo de 120 (cento e vinte dias) para realizar o ato administrativo após confirmação da ciência do interessado.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do correspondente ato administrativo.

Art. 25-B. O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no caput do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 2 5 7 2 1 5 4 4 4 0 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------